## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005787-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Celina Gonçalves da Costa dos Santos
Requerido: Cpfl- Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

CELINA GONÇALVES DA COSTA DOS SANTOS ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

A requerente alega que seu fornecimento de energia elétrica foi suspenso no dia 08/06/2015 pela falta de pagamento de faturas de consumo correspondente aos meses de fevereiro, maio junho e dezembro de 2014 totalizando o valor de R\$ 301,21. Assegura que alugou o imóvel em janeiro/2015 de forma verbal. Requereu a antecipação da tutela a fim de restabelecer o fornecimento da energia elétrica. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/13.

Tutela antecipada indeferida à fls. 19/20.

Devidamente citada a concessionária requerida apresentou contestação alegando que a autora sequer trouxe declaração do proprietário sobre a real data do avençado contrato de locação ou qualquer outro

documento que descaracterize sua responsabilidade. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 70. Ambas as partes informaram não haver mais provas a produzir à fls. 75/76 e 80.

É o relatório. DECIDO.

A autora ingressou em juízo objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do imóvel onde atualmente reside.

Sustenta que é locatária (mediante contrato verbal) desde janeiro de 2015 e que os débitos que ensejaram o corte de energia datam de fevereiro, maio, junho e dezembro de 2014.

Para a análise do pedido de antecipação da tutela a autora foi intimada a trazer aos autos ao menos declaração da locadora atestando a data do início da locação, mas preferiu o silêncio (a respeito confirase fls. 18).

Se a autora assumiu a posse do imóvel como locatária deveria ter entrado em contato com a concessionária para pedir a ligação <u>em seu nome</u>. Passou a habitar o prédio sem qualquer comunicação, permitindo que a ligação permanecesse em nome de terceiro (possivelmente o anterior ocupante) acarretando o corte de energia em razão do débito pendente de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A falta de prova, já salientada, impede, inclusive, que o juízo apure se o débito é mesmo anterior à posse da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, deve ser proclamada a improcedência do

reclamo inicial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando a autora no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando ser ela patrocinada pela Defensoria Pública.

P.R.I.

São Carlos, 15 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA